

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5013582.92.2019.8.09.0000

### COMARCA DE GOIÂNIA

**IMPETRANTE** ASSOCIAÇÃO DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS - APPEGO  
**IMPETRADO** SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS  
**RELATOR** DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS - APPEGO** contra ato acoimado coator imputado ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, consubstanciado na quitação da folha de pagamento de seus filiados após o dia 10 (dez) do mês posterior ao vencido.

Cinge-se o inconformismo da Impetrante no tocante à suposta impossibilidade de quitação da folha do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, após o dia 10 (dez) do mês posterior ao vencido, impondo, ainda, na hipótese de eventual atraso, a remuneração dos servidores devidamente corrigida.

Defende que o pagamento da remuneração dos servidores após a data supra mencionada afronta o ordenamento legal vigente, especialmente o art. 96 da Constituição Federal, evidenciando-se a ofensa cristalina ao direito líquido e certo dos servidores estaduais substituídos.

Salienta existir fundado receio, de que os servidores substituídos não recebam suas remunerações até o dia 10 do próximo mês (último dia para quitação), o que enseja à necessidade premente de concessão da medida liminar para obstar a reiteração da ilegalidade verificada no mês em curso (novembro).

Esclarece que o *mandamus* tem por escopo, também, prevenir a reiteração da prática ilegal especificada, já que o salário é a única fonte de subsistência dos servidores substituídos.

Destaca que, por se tratar de verba de caráter estritamente alimentar, o não pagamento a tempo da remuneração afeta incisivamente o sustento dos servidores, resvalando em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Colaciona julgados em abono à sua tese e, ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que proceda ao pagamento da remuneração dos servidores filiados à impetrante até o dia 10 (dez) do mês posterior ao vencido, sob pena de multa diária.

No mérito, firme na configuração do direito líquido e certo dos substituídos, requer a concessão da segurança, a fim de determinar o pagamento da remuneração dos Servidores Estaduais filiados à Associação até o dia 10 do mês posterior ao vencido, bem como resguardar o direito à correção monetária que porventura seja paga em atraso após a impetração da presente ação.

Instrui a ação mandamental com os documentos constantes do evento nº. 01.

É o relatório.

Decido.

Ademais, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do *Mandamus*.

Pois bem. Consoante disposição expressa no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, são pressupostos para a suspensão do ato atacado a relevância da fundamentação e a possível ineficácia da medida, caso deferida tardiamente. A concessão de liminar em mandado de segurança exige, portanto, a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final.

Dessa forma, após uma cognição sumária do feito, análise comportável por ora, e sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, vislumbro os requisitos para o deferimento parcial da liminar perseguida.

Isso porque, perlustrando os autos, constata-se a relevância da fundamentação em expresse dispositivo da Constituição Estadual (artigo 96), ao passo que o perigo da demora resulta dos imensuráveis percalços advindos da impontualidade na vida cotidiana dos servidores públicos, especialmente considerando a natureza alimentar da verba remuneratória devida.

Por outro lado, deixo de arbitrar multa porque o cenário indica, ao menos por ora, que não se trata de conduta reiterada, abusiva e desarrazoada, podendo resultar (é o que se quer crer) de conjuntura econômica desfavorável momentânea e passageira pela qual passou/passa o Estado de Goiás.

Nesse ponto, imperioso salientar que tendo em vista a natureza alimentar dos salários aliada à necessidade de aplicação dos princípios da proteção ao salário e da dignidade da pessoa humana, a verba destinada ao seu



pagamento deve gozar de preferência em relação às demais despesas públicas, devendo ser tratada com prioridade especial, vez que se sobrepõem aos princípios norteadores da administração pública.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de determinar que a autoridade coatora observe e dê o devido cumprimento à obrigação que lhe é imposta pela Carta Estadual, qual seja, a de efetuar a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos ora substituídos até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado.

E, ainda, caso haja atraso no pagamento da referida verba, determino a incidência de correção monetária do numerário disponibilizado em atraso.

Notifique-se a autoridade inquinada coatora para prestar as informações necessárias, no decêndio legal (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o Estado de Goiás por meio de sua Procuradoria Judicial para que, caso lhe aprover, ingresse no feito na forma facultada pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 18 de janeiro de 2019.

**DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO**

**RELATOR**

1009